



Processo: 02210/24

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Exercício: 2023

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3603 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 11/02/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 00081/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02210/24

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

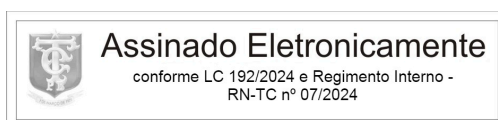
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Maria Eliete da Silva (Gestor(a)); Francisco Bruno Matos de Andrade (Contador(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a) OAB/PB 20064).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas anual da Presidente da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, Sra. Maria Eliete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de janeiro de 2025.

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO TC – 02210/24

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BERNARDINO BATISTA, correspondente ao exercício de 2023. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC1 - TC 00081/25

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC- 02210/24**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de **2023**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **BERNARDINO BATISTA**, sob a Presidência da Vereadora **Maria Eliete da Silva** e emitiu o relatório de **fls. 148/156**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A Lei Orçamentária Anual de 2023 estimou as transferências em **R\$ 1.250.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.286.512,32** e a despesa orçamentária **R\$ 1.286.512,32**.
 - c. A **despesa total** do Legislativo representou **7,23%**¹ da receita tributária e transferências realizada no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal** da Câmara representou **53,84%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 838.363,56**, representando **2,35%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - f. A título de irregularidade, a Auditoria não registrou irregularidades.
02. O Representante do MPC, em parecer de fls. 159/163, discordando do posicionamento técnico, entendeu ter havido inobservância ao limite constitucional para as despesas do Poder Legislativo, conforme consta no próprio relatório técnico. Pugnou, preliminarmente, pela citação da interessada para se manifestar sobre o tema e, no mérito, pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. **Maria Eliete da Silva**, na condição de Gestora da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2023, com envio de recomendação para a observância do artigo 29-A da CF/1988, que na próxima legislatura municipal terá alteração na sua redação, na forma do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 109/21.
03. Efetuada a citação da responsável, foi apresentada defesa, examinada pela Auditoria (fls. 183/188), tendo esta concluído que a ultrapassagem do limite, inicialmente calculada em R\$ 40.770,00, foi reduzida para R\$ 424,68.
04. O Representante do **MPjTC**, em cota de fls. 191/194, pugnou pela **regularidade com ressalvas** das contas da Sra. Maria Eliete da Silva, na condição de Gestora da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2023, com envio de recomendação para a observância do artigo 29-A da CF/1988, que na próxima legislatura municipal terá alteração na sua redação, na forma do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 109/21.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe.

¹ Valor acima do limite: R\$ 40.770,00.



VOTO DO RELATOR

A única eiva apontada no relatório técnico inicial - ultrapassagem ao limite contido no art. 29-A da Constituição Federal, foi, em sede de análise de defesa, reduzida a um valor irrisório (**R\$ 424,68**), incapaz, portanto, de motivar ressalvas às contas prestadas.

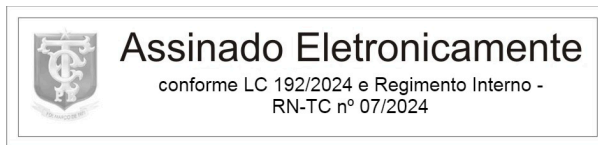
Assim, voto pela **regularidade das contas** anuais da Presidente da Câmara Municipal de **BERNARDINO BATISTA, Sra. Maria Eliete da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2023**, bem como pela **declaração de atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02210/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas anual da Presidente da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, Sra. Maria Eliete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

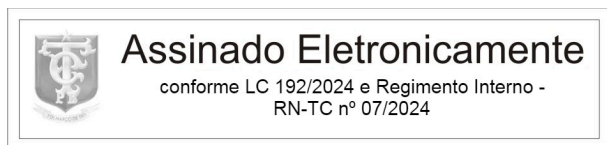
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2025.*

Assinado 10 de Fevereiro de 2025 às 09:40



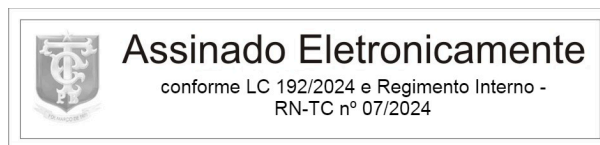
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2025 às 12:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2025 às 11:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO